



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720520/2012-11
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-001.471 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ.
Recorrente COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ATIVO FISCAL DIFERIDO. CONSTITUIÇÃO. CONTRAPARTIDA CREDORA. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

A contrapartida credora em conta de resultado decorrente de reconhecimento contábil de ativo fiscal diferido, constituído com relação a diferenças temporárias dedutíveis e possibilidade de compensação futura de prejuízos fiscais, pode ser excluída da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado o descabimento do imposto de renda mensal estimado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, improcedente é a multa lançada isoladamente por falta de seu pagamento.

ATIVO FISCAL DIFERIDO. CONSTITUIÇÃO. CONTRAPARTIDA CREDORA. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Não é possível a exclusão da depreciação acelerada incentivada e da realização da reserva de reavaliação, enquanto passivos fiscais diferidos, ao fundamento de que não há comprovação efetiva da natureza desse passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes. Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado), Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recursos Voluntário e de Ofício, manuseados contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Extrai-se do presente processo administrativo que em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 432 e 433), relativos ao IRPJ e CSLL, multa proporcional, multa isolada e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2007.

Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 410 a 427) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 403 a 407) a contribuinte, que apurou o IRPJ pelo Lucro Real anual no ano-calendário 2007 - DIPJ às fls. 316 a 402, escriturou receitas em seu Balancete de Verificação, mas não as declarou em sua DIPJ, o que implicou em apuração errônea do Lucro Líquido do Período de Apuração na DIPJ, assinalando-se que a Fiscalizada, ao excluir receitas da apuração de suas bases de cálculo, tanto do IRPJ, quanto da CSLL por estimativa, reduziu indevidamente o valor a recolher dessas estimativas para o mês de março/2007, o que implicou na aplicação da multa isolada preconizada no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Devidamente cientificada das autuações, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 435 a 453) alegando em síntese que optou por efetuar o registro dos tributos IRPJ e CSLL diferidos em contrapartida ao resultado do exercício, provocando um acréscimo ao lucro líquido contábil, o qual não caracteriza hipótese de incidência dos tributos em referência. Aduziu ainda, que agindo de forma absolutamente lícita, efetuou a exclusão dos montantes relativos aos tributos diferidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o único objetivo de não alterar para mais ou para menos, em nenhum período, a base de cálculo dos tributos citados.

Alegou que o próprio fiscal autuante confirma, em seu termo de constatação, que "o valor de R\$ 62.338.038,23 corresponde ao somatório das contas de resultado 4.6.1", sendo que essa conta se refere justamente à contabilização dos tributos diferidos, conforme se pode depreender do Balancete de Verificação referente ao mês de 12/2007 (acostou documento às fls. 505 a 519). Defendeu ainda, que a composição dos valores de IRPJ e CSLL diferidos, assim como a correta apuração realizada pela Impugnante, podem ser facilmente constatadas

através de uma simples análise das anexas planilhas (juntou documentos às fls. 527 a 537) e consoante Deliberação CVM nº 273/1998 e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 998/2004, o ativo fiscal diferido é constituído pelos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL não utilizados, bem como de diferenças temporárias, passíveis de recuperação em períodos futuros, os quais devem ser contabilizados pela companhia com o objetivo de permitir o reconhecimento dos respectivos impactos fiscais no período em que tais diferenças surgirem ou em que atenderem às premissas de recuperação em períodos futuros.

Seguiu arrazoando que as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios de 2006 e 2007 descrevem detalhadamente a origem e a composição dos tributos diferidos registrados em sua contabilidade e reconhecidos em seu resultado, após o atendimento de todos os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis (colacionou documentos às fls. 538 e 539).

Defendeu também, que a Deliberação CVM nº 273/1998 estabelece que o ativo fiscal diferido pode ser reconhecido conquanto seja provável que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar os prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL nele consubstanciados e que a Instrução CVM nº 371/2002, que dispõe especificamente sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido, acrescenta que para o reconhecimento deste ativo, além dos requisitos constantes da Deliberação nº 273/1998, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: (i) apresentar histórico de rentabilidade; e (ii) apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos, sendo que no caso em tela, estariam preenchidas todas as condições necessárias para o reconhecimento do ativo fiscal diferido contabilizado pela Impugnante.

Afirmou que no exercício de 2007, apresentou histórico de lucros tributáveis de 03 (três) anos, assim como realizou estudos técnicos de viabilidade (juntou documento à fl. 540), os quais fundamentaram a expectativa de geração de lucros tributáveis futuros aptos a autorizar o reconhecimento em tela, consoante expressamente consignado na Nota Explicativa nº 7 (Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos) das Demonstrações Financeiras atinentes ao referido período (fls. 539/539).

Mencionou a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a Multa de Ofício.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 456 a 575, julgou o lançamento parcialmente procedente, ficando o aresto assim ementado:

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

ATIVO FISCAL DIFERIDO. CONSTITUIÇÃO. CONTRAPARTIDA CREDORA. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

A contrapartida credora em conta de resultado decorrente de reconhecimento contábil de ativo fiscal diferido, constituído com relação a diferenças temporárias dedutíveis e possibilidade de compensação futura de prejuízos fiscais, pode ser excluída da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado o descabimento do imposto de renda mensal estimado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, improcedente é a multa lançada isoladamente por falta de seu pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

ATIVO FISCAL DIFERIDO. CONSTITUIÇÃO. CONTRAPARTIDA CREDORA. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

A contrapartida credora em conta de resultado decorrente de reconhecimento contábil de ativo fiscal diferido, constituído com relação a diferenças temporárias dedutíveis e possibilidade de compensação futura de base de cálculo negativa da contribuição social, pode ser excluída do resultado ajustado da pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado o descabimento da contribuição social mensal estimada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, improcedente é a multa lançada isoladamente por falta de seu pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

[...]

Em relação à parcela do crédito tributário exonerada foi interposto Recurso de Ofício na forma regimental, e da parcela remanescente do auto de infração a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que a decisão impugnada considerou adequada a exclusão do ativo fiscal diferido do cômputo do Lucro Real, julgando o auto de infração, em sua quase totalidade, improcedente, relatando, no entanto, que em nada obstante o entendimento mencionado, manteve-se a impossibilidade exclusão da depreciação acelerada incentivada e da realização da reserva de reavaliação enquanto passivos diferidos, ao fundamento de que não teria havido a comprovação efetiva da natureza do dito passivo.

Após rememorar o entendimento da decisão recorrida, passou a discorrer que tanto em um caso (ativo fiscal), quanto em outro (passivo fiscal), os fundamentos que autorizariam a escrituração contábil do lucro real, com os ajustes por ela promovidos, seriam os mesmos, reputando um contrassenso a decisão recorrida tê-los tratado de maneira diversa.

Processo nº 19515.720520/2012-11
Acórdão n.º **1301-001.471**

S1-C3T1
Fl. 4

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade, bem assim o Recurso de Ofício atente aos pressupostos legais e regimentais, admito-os para julgamento.

Como bem descrito no relatório acima circunstanciado, o qual integra o presente voto para todos os fins, tem-se que a Fiscalização apurou que a contribuinte teria reconhecido em sua escrituração contábil receitas de R\$ 53.428.815,75 (março/2007), R\$ 582.680,66 (novembro/2007) e R\$ 8.326.541,82 (dezembro/2007), num montante de R\$ 62.338.038,23, correspondente ao somatório das contas de resultado “4.6.1”, que foram expurgadas da Demonstração de Resultado informada em sua DIPJ e, assim, excluídas, de forma alegadamente indevida, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ensejando as exigências tratadas neste processo.

A recorrente tem sustentado, desde os primitivos arrazoados, que optou por registrar os mencionados tributos IRPJ e CSLL diferidos, em contrapartida ao resultado do exercício, provocando um acréscimo ao lucro líquido contábil, o qual não caracterizaria hipótese de incidência dos tributos em referência, defendendo que ao assim proceder, de forma absolutamente lícita, efetuou a exclusão dos montantes relativos aos tributos diferidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o único objetivo de não alterar para mais ou para menos, em nenhum período, a base de cálculo dos tributos citados.

Como dito alhures, a decisão recorrida reconheceu, para o período em questão, a possibilidade de excluir-se do lucro real os ativos fiscais diferidos, mantendo a exigência em relação às exigências do passivo fiscal diferido.

Assim considerado, remanesce para discussão, a dita exoneração da exigência, em sede de Recurso de Ofício, e a parcela dos autos de infração julgada subsistente, em sede de Recurso Voluntário.

I – RECURSO DE OFÍCIO

Segundo depreende-se das imputações fiscais contidas nos Autos de Infração (fls. 410 a 427) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 403 a 407) a contribuinte, que apurou o IRPJ pelo Lucro Real anual no ano-calendário 2007 - DIPJ às fls. 316 a 402, escriturou receitas em seu Balancete de Verificação, mas não as declarou em sua DIPJ, o que segundo a Fiscalização, implicou em apuração errônea do Lucro Líquido do Período de Apuração na DIPJ.

Ou seja, apurou a Fiscalização que a contribuinte teria reconhecido em sua escrituração contábil receitas de R\$ 53.428.815,75 (março/2007), R\$ 582.680,66 (novembro/2007) e R\$ 8.326.541,82 (dezembro/2007), num montante de R\$ 62.338.038,23, correspondente ao somatório das contas de resultado “4.6.1”, que foram expurgadas da Demonstração de Resultado informada em sua DIPJ e, assim, excluídas de forma alegadamente indevida, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Como já assinalai, a recorrente tem argumentado que optou por registrar os mencionados tributos IRPJ e CSLL diferidos, em contrapartida ao resultado do exercício, provocando um acréscimo ao lucro líquido contábil, o qual não caracterizaria hipótese de incidência dos tributos em referência, defendendo que ao assim proceder, de forma absolutamente lícita, efetuou a exclusão dos montantes relativos aos tributos diferidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o único objetivo de não alterar para mais ou para menos, em nenhum período, a base de cálculo dos tributos citados

Considerando que a decisão recorrida, para o período em questão, reconheceu a possibilidade de excluir-se do lucro real os ativos fiscais diferidos, sendo este o tema afeto ao Recurso de Ofício, convém verificar os fundamentos adotados pela decisão da 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Com efeito, o aresto impugnado consignou que muito embora a contribuinte fosse uma companhia fechada e a princípio não se sujeitaria à fiscalização da CVM, os atos normativos da dita autarquia federal serviriam de subsídio à interpretação da Lei das Sociedades por Ações e da técnica contábil, de sorte que todas as espécies societárias podem observá-los, ainda que não sejam obrigadas a tanto.

Foi neste contexto que a decisão recorrida se dispôs a investigar os procedimentos adotados pela contribuinte, para os fins de aferir se estavam (os procedimentos) em consonância com a legislação tributária, referindo-se que a Deliberação CVM nº 273/98, aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento emitido pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), com o objetivo de normatizar o tratamento contábil do imposto de renda e da contribuição social das entidades, com ênfase no reconhecimento das consequências fiscais atuais e futuras decorrentes de: (a) recuperação ou liquidação futura do valor contábil de ativos ou passivos reconhecidos no balanço patrimonial da entidade; (b) transações e outros eventos do período que são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade, referindo a decisão recorrida de ofício, ainda no mesmo contexto, que as explicações sobre o objetivo e os aspectos da contabilização determinada pela CVM foram tratados nos itens 1 a 6, os quais transcreveu, e que novamente merecem reprodução:

[...]

2. A contabilização de um ativo ou passivo enseja que a recuperação ou liquidação de seus valores possa produzir alterações nas futuras apurações de imposto de renda e contribuição social, através da sua dedutibilidade ou tributação. Nessa circunstância, este pronunciamento determina que a entidade reconheça, com certas exceções, esse impacto fiscal através da contabilização de um passivo ou ativo fiscal diferido, no período em que tais diferenças surgirem.

3. Este pronunciamento determina que a entidade registre contabilmente os efeitos fiscais de suas transações e outros eventos no mesmo período contábil que registrar essas transações e os outros eventos. Adicionalmente, quando as transações e outros eventos forem reconhecidos na demonstração do resultado, todos os efeitos fiscais

correspondentes também serão reconhecidos na demonstração do resultado. Quando contabilizados diretamente no patrimônio líquido, a contabilização dos efeitos fiscais também será no patrimônio líquido. Este pronunciamento trata também do reconhecimento de ativos fiscais diferidos decorrentes de prejuízos ou créditos fiscais não utilizados, da apresentação do imposto de renda e da contribuição social nas demonstrações contábeis e da divulgação de informações sobre tais impostos.

4. O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação.

[...]

Para referendar suas conclusões, a decisão recorrida ainda reproduziu os itens 7 em diante do aludido Pronunciamento, que em razão da pertinência óbvia e a esclarecedora colocação, torno a citar abaixo:

[...]

7. Resultado Contábil antes do Imposto de Renda é o lucro líquido ou prejuízo de um período, antes da dedução ou acréscimo das despesas ou receitas de imposto de renda e da contribuição social.

8. Resultado Tributável é o lucro ou prejuízo de um período, calculado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, e sobre o qual são devidos ou recuperáveis o imposto de renda e a contribuição social.

9. Despesas ou Receitas de Imposto de Renda e da Contribuição Social é o valor total incluído na determinação do lucro líquido ou prejuízo do período, no tocante a tal imposto e contribuição, abrangendo os valores correntes e diferidos.

10. Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes é o montante do imposto de renda e da contribuição social a pagar ou recuperar com relação ao resultado tributável do período.

12. Ativos Fiscais Diferidos são os valores do imposto de renda e da contribuição social a recuperar em períodos futuros, com relação a:

a. diferenças temporárias dedutíveis;

b. compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados.

13. Diferenças Temporárias são as diferenças que impactam ou podem impactar a apuração do imposto de renda e da contribuição social decorrentes de diferenças temporárias entre a base fiscal de um ativo ou passivo e seu valor contábil no balanço patrimonial. Elas podem ser:

a. tributáveis, ou seja, que resultarão em valores a serem adicionados no cálculo do resultado tributável de períodos futuros, quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado;

b. dedutíveis, ou seja, que resultarão em valores a serem deduzidos no cálculo do resultado tributável de períodos futuros, quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado.

14. Base Fiscal de um ativo ou passivo é o valor atribuído a um ativo ou passivo para fins tributários.

[...]

Cuidando do ativo fiscal diferido, item que propriamente nos interesse ao deslinde deste tópico do processo, a decisão recorrida colheu do item 19 do mesmo Pronunciamento aludido acima preciosa definição, e dos itens 30 em diante a forma do reconhecimento contábil dos ativos diferidos, confira-se:

[...]

Ativo Fiscal Diferido

019 – Deve-se reconhecer o ativo fiscal diferido com relação a prejuízos fiscais à medida que for provável que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar esses prejuízos. A avaliação dessa situação é de responsabilidade da administração da entidade e requer julgamento das evidências existentes. A ocorrência de prejuízos recorrentes constitui uma dúvida sobre a recuperabilidade do ativo diferido. Precisa ser claramente entendida a vinculação entre o reconhecimento de ativo fiscal diferido e a avaliação da continuidade operacional da entidade efetuada para a aplicação de princípios contábeis aplicáveis a entidades em liquidação. Certamente, a existência de dívidas quanto à continuidade operacional demonstra que não é procedente o lançamento contábil dos ativos fiscais diferidos. Por outro lado, apesar de não existir dúvida sobre continuidade, poderão existir circunstâncias em que não seja procedente o registro do ativo fiscal diferido.

[...]

Reconhecimento de Impostos Corrente e Diferido

030 – A contabilização de efeitos fiscais correntes e diferidos de uma transação ou outro evento deve ser condizente e acompanhar a contabilização da própria transação ou evento, como detalhado a seguir.

Demonstração do Resultado

031 – O montante dos impostos corrente e diferido, apurados na forma deste pronunciamento, deve ser reconhecido integralmente como despesa ou receita no resultado do período, observado o disposto no item 34.

032 – A maioria dos passivos e ativos fiscais diferidos surge da inclusão de despesa ou receita no lucro contábil em um período diferente daquele em que é tributável ou dedutível. A contrapartida desse diferimento deve ser reconhecida na demonstração do resultado.

033 – O valor contábil dos passivos e ativos fiscais diferidos pode mudar, mesmo que não se altere o valor das diferenças temporárias correlatas. Isso pode ocorrer como resultado do seguinte:

- (a) mudanças nas alíquotas ou na legislação fiscal;
- (b) reconsideração da possibilidade de recuperação do ativo fiscal diferido;
- (c) mudança na maneira pela qual se espera recuperar um ativo.

O imposto de renda resultante é reconhecido na demonstração do resultado, salvo quando se relacionar com itens anteriormente debitados ou creditados no patrimônio líquido.

Lançamentos Diretos no Patrimônio Líquido

034 – Os impostos corrente e diferido devem ser registrados diretamente no patrimônio líquido, quando se relacionarem a itens também registrados, no mesmo período ou em período diferente, diretamente no patrimônio líquido, como, por exemplo:

- (a) mudança no valor contábil do imobilizado decorrente de reavaliação;
- (b) ajustes de exercícios anteriores.

Apresentação

Ativos e Passivos Fiscais

035 – No balanço patrimonial, o ativo e o passivo fiscais devem ser apresentados separadamente de outros ativos e passivos, e o ativo e o passivo fiscais diferidos devem distinguir-se dos correntes.

036 – O passivo fiscal corrente deve ser classificado no passivo circulante. O ativo ou passivo fiscal diferido deve ser classificado destacadamente no realizável ou exigível a longo prazo e transferido para o circulante no momento apropriado, mas sempre evidenciando tratar-se de item fiscal diferido.

[...]

Ainda no mister de verificar os fundamentos que supedanearam a conclusão da decisão recorrida, para dá verificar o seu acerto, relembre-se que também foi aludido que acerca do tratamento do ativo diferido, no período em questão, se deu em complementação à Deliberação CVM nº 273, de 1998, a edição da Instrução nº 371, de 2002, disciplinando as condições para o registro contábil do ativo fiscal diferido, que seguindo a mesma linha orientativa, o Conselho Federal de Contabilidade se manifestou sobre o assunto, mediante a Resolução CFC nº 998, de 2004, que aprovou a NBC T 19.2 – Tributos sobre Lucros.

Para fechar o quadro de investigação da decisão recorrida, vê-se que a Turma Julgadora observou que com o advento da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi revogado o inciso V do artigo 179 da Lei nº 6.404/1976 (LSA), que tratava da composição das contas classificadas como *ativo diferido*, contudo, bem assinalou-se que no caso dos autos, trata-se de ativo diferido do ano-calendário 2007, período anterior à supressão desse grupo de contas.

Ou seja, embora as sociedades não possam mais reconhecer o grupo *ativo diferido*, a Lei nº 11.941/2009 introduziu o art. 299A à LSA, que permitiu que elas mantivessem o saldo existente em 31 de dezembro de 2008 nas contas desse grupo que não pudesse ser alocado em outro grupo de contas, até sua completa amortização, sujeito à análise de recuperabilidade.

Ora diante da digressão realizada pela decisão recorrida, quer me parecer que a prevalência do seu entendimento é medida que se impõe, sendo de rigor o desprovemento do Recurso de Ofício.

Assiste-lhe razão ao concluir que os atos normativos e interpretativos citados fundamentam-se no regime de competência contábil, que determina que às receitas realizadas e registradas devem ser contrapostas os correspondentes custos e despesas, reveladores de que a maioria dos passivos e ativos fiscais diferidos surge da inclusão de despesa ou receita no lucro contábil em um período diferente daquele em que é tributável ou dedutível e que a contrapartida desse diferimento deve ser reconhecida na demonstração do resultado.

É irretorquível a conclusão da decisão recorrida ao dispor que os atos normativos vigentes à época, davam conta de que o ativo fiscal diferido se origina de valores do imposto de renda e da contribuição social a recuperar em períodos futuros, com relação a diferenças temporárias e por prejuízos fiscais não utilizados, mas passíveis de recuperação em períodos futuros, sendo que esses valores deviam ser reconhecidos contabilmente no período em que tais diferenças surgirem ou que sejam atendidas as condições para recuperação dos tributos em exercícios futuros, e que a formação do ativo fiscal diferido, decorrente de diferenças temporárias dedutíveis, pode surgir da seguinte situação: um contribuinte contabiliza uma despesa Y, mas por força da lei tributária, sua dedução fiscal somente ocorrerá em um período de apuração futuro; sob o ponto de vista do regime de competência contábil, o lucro líquido daquele exercício estará demasiadamente diminuído pela despesa de IR lançada no exercício, haja vista que a indedutibilidade da despesa Y inflou a base de cálculo tributária num primeiro momento; assim, apesar de a despesa Y ainda não ser dedutível no período (para fins fiscais), o contribuinte tem a opção de já reconhecer a correspondente redução contábil da despesa de IR no período, creditando-a, a débito de uma conta de ativo do valor correspondente ao benefício fiscal futuro de sua dedução, surgindo então o Imposto de Renda Diferido (ativo fiscal diferido).

Também não merece reparos o entendimento de que o ativo fiscal diferido pode ser reconhecido com base no efeito fiscal futuro de redução de IRPJ ou CSLL mediante compensação futura de saldos de prejuízo fiscal ou de base negativa da CSLL apurados pelo contribuinte, sendo que no período em que for determinado que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar os prejuízos ou bases negativas controlados no Lalur, estes valores, controlados à parte da escrituração comercial, passam a ser “realizáveis”, surgindo a expectativa de fruição futura do benefício fiscal, concretizado pelo reconhecimento de um direito (ativo fiscal), cuja contrapartida contábil pode ser uma conta de receita,

justificadora do aumento do ativo em, quando se der a compensação do prejuízo fiscal, considerar-se-á realizado o correspondente ativo fiscal, que será creditado em valor proporcional àquele, debitando-se uma conta de despesa, para ser deduzida do resultado contábil.

No que toca propriamente ao procedimento adotado pela contribuinte, acertadamente pontuou a decisão recorrida que após a intimação para esclarecimentos (fl. 168), a contribuinte apresentou resposta (fl. 174), juntando o “Demonstrativo do IRPJ e CSLL Diferido Ativo”, Anexo 1A de fls. 175, tendo como referência o mês de março/2007, em conformidade com os lançamentos questionados pela autoridade fiscal e relacionados na intimação, anotando-se que foram lançamentos a débito nas contas de ativo circulante 1160801 (IRPJ diferido) e 1160802 (CSLL diferida) e ativo realizável a longo prazo 1260101 (IRPJ s/ diferido ativo) e 1260102 (CSLL s/ diferido ativo), tendo como contrapartidas créditos nas contas de resultado 4610103 (IRPJ diferido ativo) e 4610203 (CSLL diferida ativa), estas pertencentes ao grupo 4.6.1, cujo montante foi excluído da tributação, ou seja, o procedimento contábil adotado pela contribuinte é correspondente àquele estabelecido nos atos normativos já mencionados.

A partir daí, torno a dizer que não há reparos a serem feitos no entendimento sufragado, consagrador de que a dita contrapartida credora referente à constituição desse ativo fiscal não poderia ser entendida como resultado, rendimento ou receita para fins de compor a base de cálculo de imposto de renda, uma vez que se tratava de mera representação contábil com objetivo de demonstrar aos acionistas e demais interessados a existência de um direito potencialmente realizável pela companhia em futuro próximo e, por conseguinte, uma situação contábil/patrimonial mais fidedigna com a realidade.

Como fez ver a decisão recorrida, o fundamento que permite excluir da tributação as contrapartidas credoras dos *ativos fiscais diferidos* – quer tenham sido lançadas em conta de resultado, ou de patrimônio líquido – é a manutenção da neutralidade do regime de apuração dos tributos, pois o sujeito passivo deverá adotar mecanismos de ajustes no Lalur que garantam que as bases de cálculo tributárias de qualquer período sejam as mesmas que seriam apuradas se a escrituração de tais ativos não fosse efetuada, de sorte que identificando o valor correspondente ao ativo fiscal diferido e a sua contrapartida credora que poderia ser excluída da base de cálculo, objeto deste lançamento de ofício, anotou acertadamente a decisão recorrida que consoante Balanço Patrimonial de 31/12/2007 (fls. 538), a contribuinte reconheceu em seu ativo circulante e no realizável a longo prazo, a título de “Imposto de renda e contribuição social diferidos”, os valores de “2.530” e “57.067” (em milhares de reais), constando em cada uma das rubricas remissão à nota explicativa “7”.

Bem reconheceu a decisão recorrida, que de conformidade com a nota explicativa, o montante de 59.597 (em milhares de reais) de imposto de renda e contribuição social ativos tem origem em diferenças temporárias e expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, determinada em estudo técnico aprovado pela Administração, ressaltando-se que os critérios de oportunidade e determinação do montante do ativo não eram objeto de apreciação, pois ao fisco interessa apenas verificar se o contribuinte garantiu a neutralidade tributária dos efeitos da contabilização realizada de acordo com o pronunciamento, sendo que neste contexto, à fl. 534, a recorrente juntou “Demonstrativo de IRPJ e CSLL Diferido Ativo”, tendo como referência o mês de dezembro/2007, contendo os valores acumulados até dezembro/2007, apontando que o montante do ativo fiscal diferido é composto de quatro contas de ativo, que somam R\$ 59.597.140,06, correspondente à soma das rubricas de “Imposto de renda e contribuição social diferidos” de “2.530” e “57.067” (em milhares de reais), informados em seu balanço patrimonial de 31/12/2007, ou seja, com base nos lançamentos contábeis de fls. 168, no demonstrativo apresentado junto à peça impugnatória, nas

informações constantes do balanço patrimonial e suas notas explicativas, restou comprovado que, do montante dos R\$ 62.338.038,23 da conta de resultado do grupo “4.6.1”, R\$ 59.597.140,06 são originários da contrapartida do reconhecimento daquele ativo, que deverão ser excluídos da base de cálculo tributária, tal como reconhecido pela decisão recorrida.

Frente ao exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

II – RECURSO VOLUNTÁRIO

No que toca ao Recurso Voluntário, assentou a decisão recorrida que não seria possível a exclusão da depreciação acelerada incentivada e da realização da reserva de reavaliação, enquanto passivo fiscais diferidos, ao fundamento de que não haveria comprovação efetiva da natureza desse passivo.

A contribuinte insiste que os fundamentos utilizados para autorizar a exclusão do ativo fiscal diferido são os mesmos que respaldariam este tópico.

Também neste item não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida. Com efeito, bem assinalou-se que o reconhecimento da depreciação acelerada incentivada e da antiga reserva da reavaliação, extinta a partir de 1º/01/2008, geram as chamadas diferenças temporárias tributáveis, a ensejar o reconhecimento de um passivo fiscal diferido, porém, ao contrário do ativo fiscal diferido, pretende a Contabilidade reconhecer a despesa do imposto incidente sobre receitas ou lucros reconhecidos no período, embora ele seja exigível, total ou parcialmente, somente em períodos futuros, por expressa autorização da legislação tributária e o diferimento da tributação está fundada no fato de que, embora se reconheça um acréscimo patrimonial (reavaliação), ele ainda não estaria disponível financeiramente (não realizado); ou, no caso da depreciação acelerada incentivada, decorre de mero favor fiscal concedido pelo legislador, que permite a pessoa jurídica pagar um tributo menor nos primeiros anos de vida útil do bem depreciado, deixando a diferença postergada para os últimos períodos de vida útil.

É precisa a conclusão da decisão recorrida, tais hipóteses de diferimento já se encontravam reguladas pela legislação tributária que estabelecia os mecanismos de ajustes extra contábeis (adição e exclusão de valores no Lalur), para fins de garantir a postergação do pagamento do tributo e no caso em apreço, a contribuinte apenas argumentou que as contas de resultado “4.6.1” teriam recebido, além das contrapartidas do ativo fiscal diferido, lançamentos a crédito decorrentes do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada e da realização da reserva de reavaliação, porquanto não há comprovação dos valores de diferidos passivos de fls. 535, diferentemente do que sucedeu com os ativos fiscais diferidos, em que não restam dúvidas sobre a natureza das respectivas contrapartidas a crédito levadas ao resultado.

Diante disso, impõe-se o desprovimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA